



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000994701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2256828-37.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

2256828-37.2019.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMBARGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.092

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA EM QUE PONTO SERIA CONTRADITÓRIO O JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1023 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INOCORRENTE. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Invocando contradição e omissão no venerando acórdão de fls. Interpôs o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA os presentes embargos de declaração.

Alega para tanto que o excerto acima destacado vai de encontro com as disposições previstas na Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9394/1996), visto que o Poder Executivo Municipal tão somente procurou regularizar a carreira de educador infantil de acordo com as premissas estabelecidas na LDB, que passou a ter novas exigências, como formação/titulação, direitos e deveres da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carreira do Magistério, jornada de trabalho e remuneração, fixando critérios para o devido reconhecimento de quem já exercia as funções do Magistério, e foram expressamente reconhecidas pela LDB; diz que a própria LDB exige que a educação infantil integre a educação básica, para que a criança de zero a seis anos tenha crescimento integral com o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e cognitivas, cujas funções devem ser desempenhadas por profissionais especialmente habilitados (artigo 67, inciso IV da LDB); acrescenta que outra omissão identificada no r. acórdão diz respeito à ausência de fixação de prazo de modulação dos efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, prequestiona a afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999.

Instado a se manifestar para os fins do §2º do artigo 1023, do Código de Processo Civil, o embargado pugnou

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração, ausentes os vícios nele apontados.

Quanto a contradição do julgado, não apontou o embargante em quais pontos residiria tal contradição, de tal sorte a restar malferido o artigo 1023 do Código de Processo Civil que reza: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, **com indicação do erro,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.

Ora na fundamentação dos embargos declaratórios limitou-se o embargante a pretender rediscutir a matéria, ao se referir a confronto do venerando acórdão com a Lei das Diretrizes Básicas da Educação, que não é parâmetro de aferição de constitucionalidade das normas, dentro do sistema de controle de constitucionalidade abstrato.

Quadra ressaltar que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é aquela verificada no interior do ato atacado, vale dizer, quando se lança mão de proposições conflitantes no julgado entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que aqui incorreu. Neste sentido, aliás, lição de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, *in verbis*:

“O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.”

Não se há admitir, pois, o uso dos embargos

¹ Manual de Direito Processual Civil. Juspodivm, 2016 **Apud** TJAM, EDEC 0004184-50.2019.8.04.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios com o objetivo de rediscutir a causa, adequando o julgamento aos interesses da parte embargante.

Inocorrente, de outra banda, omissão em relação à ausência de prazo de modulação.

Trata-se aqui de ação direta de inconstitucionalidade com reconhecimento da transposição de cargos dos quadros da educação no Município de Paulínia e o consequente decreto de procedência da ação, com a volta dos ocupantes dos cargos ao *status quo ante*, não se justificando a modulação dos efeitos do julgado, mas somente a ressalva de irrepetibilidade de eventuais verbas recebidas pelos servidores municipais por conta da vigência da norma, o que foi feito.

Quodammodo, consideram-se prequestionadas as normas constitucionais que o embargante entende feridas.

Rejeitam-se, pois, os embargos declaratórios.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO